

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.389, DE 2011 (Apensados os PLs nºs 7.901, de 2010 e 3.348, de 2012)

Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WILSON FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.389, de 2011, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, objetiva instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes públicas e privada, em âmbito nacional.

A iniciativa pretende transformar o conteúdo da Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006, dos Ministérios da Educação e da Saúde, em lei federal, conforme explicitado na justificação do nobre autor.

A referida Portaria Interministerial reconhece a alimentação saudável como direito humano, segundo um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos em cada fase de suas vidas, buscando promover tal prática alimentar nas escolas de educação básica das redes públicas e privadas do país por meio da definição de diretrizes, eixos prioritários de atuação, estratégias, ações e responsabilidades inerentes ao processo de implementação de alimentação saudável nas escolas.

Dois projetos tramitam apensados ao PL nº 2.389, de 2011. O primeiro, PL nº 7.901, de 2010, de autoria do Deputado Manoel Júnior, possui conteúdo praticamente idêntico ao do projeto principal, inclusive manifestando na justificação a intenção de também dar força de lei ordinária à Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006. A diferença é que este apensado não dispõe que “*para orientar a escolha de uma alimentação saudável, os rótulos das embalagens dos alimentos deverão trazer selo de identificação nas cores vermelho, amarelo e verde, em função de sua composição nutricional*”, conforme o art. 7º do projeto original.

O segundo projeto, PL nº 3.348, de 2012, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, visa a alterar a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, dentre outras providências, para estender as diretrizes da alimentação escolar às instituições privadas de ensino e vetar o comércio no interior das escolas de alimentos de baixo teor nutricional.

A matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família sob a forma de substitutivo que altera o art. 3º da Lei nº 11.947, de 2009, para explicitar, em parágrafo único, a sujeição das escolas privadas às determinações contidas na Lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos em exame nesta Comissão de Educação. Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de Parecer sobre o mérito da matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente à minha manifestação, devo ressaltar que, antes de mim, o Deputado Professor Sérgio de Oliveira foi designado relator da matéria, ao que apresentou, em 16 de dezembro de 2013, parecer (não apreciado por esta Comissão de Educação) no qual ressalta a importância da alimentação adequada para a saúde das pessoas, especialmente das

crianças em idade escolar, e o papel fundamental que a escola desempenha no tocante à disseminação de práticas de educação nutricional voltadas à promoção de hábitos alimentares saudáveis de crianças e jovens.

Em sua análise, o nobre Deputado Professor Sérgio de Oliveira destaca a semelhança entre os PLs nº 2.389, do Senador Sérgio Zambiasi, e 7.901, de 2010, do Deputado Manoel Junior, que buscam transformar, ambos, a Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006, dos Ministérios da Educação e da Saúde, em lei ordinária.

É acertada a análise do antigo relator da matéria no sentido de que esta iniciativa é importante para reforçar e alavancar o processo de promoção da alimentação saudável dentro das escolas. Embora muito similar ao projeto principal, o PL nº 7.901, de 2010, de forma acertada, não traz a obrigatoriedade de se utilizar as cores, nos rótulos de embalagem, como medida que classifique a composição nutricional. Tal medida inexiste na atual legislação brasileira e traria novos desafios no que se refere à regulamentação ao setor alimentício nacional.

Em relação ao PL nº 3.348, de 2012, do Deputado Rogério Carvalho, estamos plenamente de acordo com o Deputado Professor Sérgio de Oliveira quando afirma que *“a discriminação de produtos a serem comercializados e a definição de requisitos para concessão de alvarás de funcionamento de cantinas são matérias para regulamento. A preocupação do parlamentar de estender às escolas privadas as diretrizes para a alimentação escolar já está contemplada no projeto principal.”*

A Lei nº 11.947, de 16/06/2009, já oferece diretrizes para a alimentação escolar, o que nos levou a considerar desnecessária a criação de nova lei sobre o tema num primeiro olhar sobre a matéria. Não obstante, se analisarmos mais detidamente, veremos que o enfoque dado à citada norma está voltado para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”.

Diante do exposto, e considerando atual inviabilidade de se utilizar as cores para rotular as embalagens, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.901, de 2010 e pela rejeição do Projeto de Lei principal, nº

2.389, de 2011 e do PL nº 3.348, de 2012, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **WILSON FILHO**
Relator